

PROCESSO N°	1.302-1/2014
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
CNPJ:	02.451.265/0001-31
GESTOR	JÚLIO CÉSAR FLORINDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- EXERCÍCIO 2014
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Júlio César Florindo**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 104810/2015) resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo Consórcio foram:

PRESIDENTE	
Nome:	Júlio César Florindo – Prefeito Municipal de Barra do Bugres
CPF:	406.152.861-00
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	Priscila Caires de Quadros
CRC:	020.583.371-31
Período:	01/1/2014 a 31/03/2014

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL EXECUTIVO

Nome:	Antônio Roberto Torres
CPF:	138.504.901-49
Período:	01/04/2014 e 31/12/2014

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Nome:	Suzi de Almeida
CPF:	759.909.641-53
Período:	01/1/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

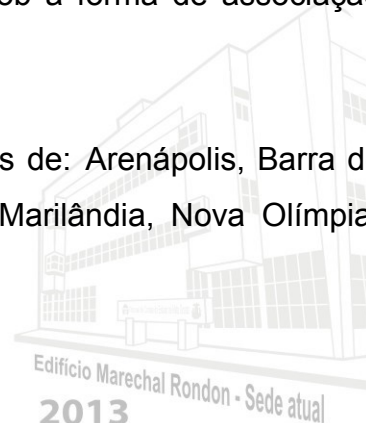
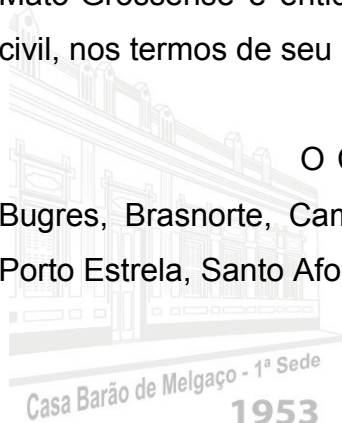
Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. MARCO LEGAL

1.1 – Legislação

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense é entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil, nos termos de seu Estatuto (Doc. nº 31730/2015, p. 5).

O Consórcio é composto pelos municípios de: Arenápolis, Barra do Bugres, Brasnorte, Campo Novo do Parecis, Denise, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Porto Estrela, Santo Afonso, Sapezal e Tangará da Serra.



1.2 – Finalidades

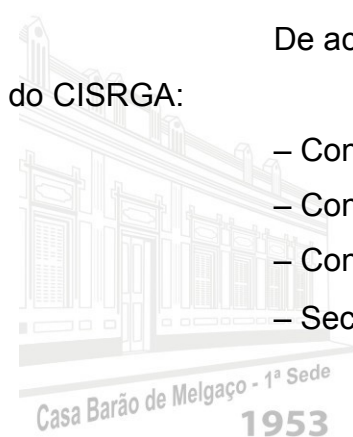
O Art. 7º do Estatuto, prevê que são finalidades do fiscalizado:

- Garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos municípios consorciados, conforme estipulado na Constituição Federal artigos 196 a 200, Lei nº 8080 de setembro/90, Lei nº 8142 de dezembro/90 e demais normas correlatas à matéria, através dos serviços de assistência à saúde a serem prestados pelos contratados pelo consórcio, unidades ambulatoriais e unidades Hospitalares de Referências da Região.
- Promover formas articuladas de planejamentos e execução de ações e serviços de saúde com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade, equidade e universalidade do atendimento no território comum do consórcio.
- Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades do direito público e privado, nacional e internacional.
- Desenvolver serviços e atividades de interesse dos Município consorciados, de acordo com programa de trabalho aprovado pelo Conselho Diretor.
- Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida pelos municípios consorciados, objetivando promover a saúde dos habitantes na região.

1.3 – Estrutura Administrativa

De acordo com o art. 8º do Estatuto, integram a estrutura administrativa do CISRGA:

- Conselho Diretor;
- Conselho Fiscal;
- Conselho Intermunicipal de Saúde;
- Secretaria Executiva.



Conforme consta no relatório técnico, para cada Conselho foi devidamente nomeado um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário. Além disso, também informou que houve reuniões dos Conselhos em 2014.

2 – DOS ATOS DE GESTÃO

2.1 – Receita

A receita total prevista para o exercício de 2014 foi de **R\$ 6.133.304,15 (seis milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos)**, contudo a que foi efetivamente arrecadada em 2014 foi de **R\$ 4.236.356,26 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, conforme Anexo X da Lei nº 4.320/64. Disto depreende-se que o valor corresponde a 69,07% do inicialmente previsto.

A partir dessa verificação, para o estudo da frustração de receitas do Consórcio (**irregularidade classificada como NB_99**), a Unidade Técnica, em seu Relatório elencou os municípios e os respectivos débitos referentes a cada exercício, vejamos:

Município	2012	2013	2014	Total
Arenápolis	106.192,65	91.046,91	74.017,50	271.257,06
Barra do Bugres	0,00	24.367,50	292.410,00	316.777,50
Brasnorte	0,00	39.166,36	38.738,24	77.904,60
Campo Novo do Parecis	0,00	0,00	123.049,56	123.049,56
Denise	0,00	0,00	28.909,05	28.909,05
Nova Marilândia	0,00	0,00	57.594,22	57.594,22
Nova Olímpia	0,00	0,00	136.715,04	136.715,04
Porto Estrela	131.480,86	0,00	41.305,88	172.786,74
Santo Afonso	0,00	6.549,14	3.073,81	9.622,95
Sapezal	0,00	0,00	16.984,19	16.984,19
Tangará da Serra	507.367,12	214.944,32	324.257,19	1.046.568,63
Total	745.040,63	376.074,23	1.137.054,68	2.258.169,54

Fonte: Documento digital nº 31730/2015, fl. 70.

2.2 – Despesa

Para o exercício financeiro em análise, a despesa autorizada foi de R\$ 6.133.304,15. Contudo, no período de janeiro a dezembro de 2014 a despesa empenhada foi de R\$ 4.675.473,47, a liquidada foi de R\$ 2.816.304,19 e a paga foi de R\$ 2.792.343,36.

Quanto à execução da despesa, a Equipe Técnica separou amostra para verificação *in loco* (Tabela 4) e constatou que houve pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, em afronta a Lei nº 9.012/1995 e a Lei nº 8.666/1993 (**irregularidade classificada como JB_03**).

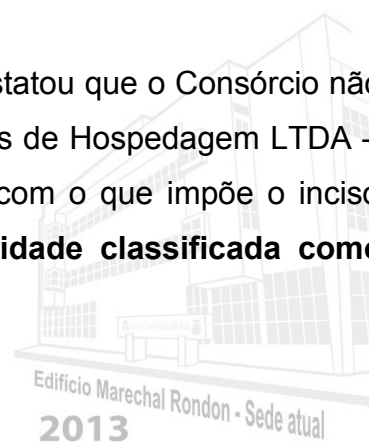
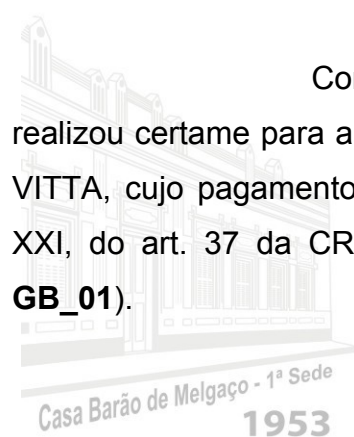
Destacou-se que a questão também foi objeto de Representação de Natureza Externa (Proc. 16430-5/2014), na qual determinou-se o apensamento a este processo de Contas Anuais, a fim de acautelar-se da ocorrência de *bis in idem*.

2.3 – Licitações e Contratos

A Unidade Técnica observou que houve a investidura regular dos membros da Comissão Permanente de Licitações por meio da Resolução nº 001/CISMNORTE/2014, de 06/01/2014, e que não ocorreu a recondução da totalidade dos membros da Comissão, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos processos licitatórios realizados, apontou a ocorrência de 03 (três) Chamamentos Públicos, 01 (um) Convite e uma dispensa referente à locação de imóvel que é utilizado como sede do Consórcio.

Com relação à dispensa de licitação, constatou que o Consórcio não realizou certame para a contratação da empresa L. C. Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento foi de R\$ 81.060,00, em desacordo com o que impõe o inciso XXI, do art. 37 da CRFB e a Lei nº 8666/1993 (**irregularidade classificada como GB_01**).



Quanto aos processos licitatórios, a Equipe de Auditoria procedeu exame por amostragem, selecionando o Convite nº 02/2014, por meio do qual foi contratada a empresa Duraless Sistemas de Gestão Pública LTDA – EPP (26/08/2014); o Chamamento Público nº 01/2014, que resultou na contratação de diversas empresas para credenciamento de consultas médicas especializadas, exames e diagnósticos, serviços de apoio e hospitalares (19/02/14); e, o Chamamento Público nº 02/2014, pelo qual também foram contratadas diversas empresas para os mesmo serviços descritos no Chamamento anterior (19/02/2014).

Da análise do Convite nº 02/2014, verificou que o procedimento licitatório não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado conforme a Lei nº 8.666/93 (**irregularidade classificada como GB_13**).

Com relação aos Chamamentos Públicos nº 01/2014 e 02/2014, constatou que:

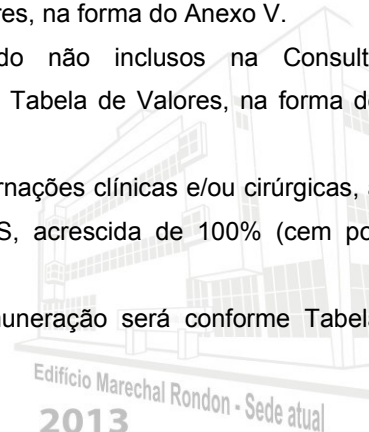
- 1 – o procedimento não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93);
- 2 – não consta do processo autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização do procedimento (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93);
- 3 – não consta demonstração de observância das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, pois não foram realizadas pesquisas de mercado para estabelecer valores médios dos serviços a serem pagos pelo Consórcio, conforme infere-se da leitura do item 9. do edital:

9.1 – Para Consultas Especializadas e Exames Diagnósticos, quando inclusos, a remuneração será conforme Tabela de Valores, na forma do Anexo V.

9.2 – Para Exames Diagnósticos quando não inclusos na Consulta Especializada, a remuneração será conforme Tabela de Valores, na forma do Anexo VI.

9.3 – Para os Serviços Profissionais, nas internações clínicas e/ou cirúrgicas, a remuneração será conforme Tabela SIA/SUS, acrescida de 100% (cem por cento).

9.4 – Para os Serviços Hospitalares a remuneração será conforme Tabela SIA/SUS, acrescida de 100% (com por cento).



Assim, com relação aos Chamamentos também se formulou apontamento (**irregularidade classificada como GB_13**).

No mais, não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringissem a competição dos certames, também não foi observada a ocorrência de fracionamento de despesas de um mesmo objeto com o fito de alterar a modalidade das licitações e, por fim, não se verificou sobrepreço.

No tocante aos contratos, o relatório técnico informa que foram celebrados 41 (quarenta e um) que totalizaram R\$ 4.821.446,60 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Desse universo foram destacados para estudo técnico os Contratos nº 07/2014 com a empresa Data MED LTDA (R\$ 538.474,69), nº 20/2014 com a empresa R.G. De Lima Medeiros & CIA LTDA (R\$ 241.068,64) e nº 40/2014 com a empresa Duralex Sistemas S/C LTDA (R\$ 22.800,00).

Houve apontamento técnico somente com relação ao Contrato nº 40/2014, uma vez que foi verificada a ausência de cláusulas necessárias como os critérios: data-base e periodicidade do reajustamento de preços; atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93). Além disso, não houve especificação quanto ao reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93) e não se previu de maneira clara as sanções em caso descumprimento das obrigações contratuais (**irregularidade classificada como HB_05**).

Entretanto, com relação aos contratos em geral, a Unidade Técnica afirmou que foram acompanhados e fiscalizados por representante da Administração, bem como que as prorrogações e alterações contratuais ocorreram conforme a Lei nº 8666/1993.

2.4 – Encargos Previdenciários

A conclusão técnica, após o confronto do resumo das folhas de pagamento de janeiro a outubro do exercício de 2014 com as guias de recolhimento do INSS retido dos servidores e o INSS patronal, foi de que foram efetuados os pagamentos integrais das contribuições referente ao período analisado.

2.5 – Restos a pagar

O saldo inicial de Restos a Pagar no exercício de 2014 era de R\$ 1.232.574,32. Foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 1.883.215,46. Houve baixa por pagamento de R\$ 1.198.219,58, cancelamento de R\$ 1.200,00, permanecendo um saldo de R\$ 1.916.370,20.

Além disso, a Unidade Técnica registrou que não houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica, em conformidade com a Lei nº 8666/1993, e os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente, segundo ditames do artigo 37 da CRFB e artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009.

2.6 – Bens móveis e imóveis

O saldo inicial do Ativo Imobilizado do Consórcio no início do exercício era de R\$ 32.436,53. Houve aquisições de bens móveis no valor de R\$ 805,60, depreciação no valor de R\$ 16.709,59, sendo que o saldo final da conta dos bens móveis totalizou R\$ 16.532,54 .

Segundo informações dos auditores, foi observada a compatibilidade entre os registros contábeis e a existência de bens permanente. Inclusive, foi destacado que a Resolução N° 002/CISMNORTE/2014 de janeiro de 2014, regularmente instituiu a Comissão de Patrimônio do Consórcio.

Por fim, ressaltou-se que o Consórcio não possui bens imóveis, veículos e almoxarifado.

2.7 – Prestação de Contas

A Equipe de Auditoria verificou que os informes mensais foram encaminhados tempestivamente ao TCE/MT, nos termos do estabelecido no artigo 70 da CRFB e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 deste Tribunal de Contas.

2.8 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Equipe Técnica constatou que foram elaborados 07 (sete) relatórios de fiscalização, 07 (sete) notificações recomendatórias, 02 (dois) pareceres e 01 (uma) Orientação Normativa pela Unidade de Controle Interno - UCI.

Com base nesses documentos, concluiu que não houve omissão da responsável pela UCI e houve observação ao princípio da segregação de funções relativas ao cargo de Controlador Interno.

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Informou a Secretaria de Controle Externo que as Contas do exercício de 2013 foram julgadas regulares com determinações legais, vejamos:

Exercício 2013	Determinações	Situação
 Acórdão nº _____ Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953	recomendando à atual gestão que observe os prazos estabelecidos na legislação previdenciária, a fim de assegurar que não haja atraso no recolhimento junto ao INSS dos valores retidos dos prestadores de serviços	Não se constatou reincidência desta impropriedade.
	determinando à atual gestão que adote providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias ressarça ao erário os valores pagos a título de juros, sob pena de responsabilização solidária, nos termos	Houve o ressarcimento do valor de R\$ 3.147,16, pelos responsáveis, conforme demonstra comprovante anexado nos autos (documento digital nº 31854, fls. 49 e 50) Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

22/2014 – PC	da Resolução de Consulta nº 69/2011	
	Determinando à atual gestão que observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos	Foram elaborados diversos relatórios de acompanhamento dos contratos, conforme demonstram documentos anexados às folhas 57/102, documento digital nº 31849.

4. OUTRAS CONSTATAÇÕES

No tocante à Segurança das informações dos processos do Consórcio, constatou-se deficiências nos procedimentos de backup (cópias de Segurança), observou-se que as cópias de segurança das informações são mantidas somente em máquinas dentro do ambiente tecnológico da entidade, não havendo backup em fitas magnéticas ou em ambientes fora da sede, de modo que pudesse evitar eventual infortúnio que resultasse na perda permanente dos dados.

Em razão desta constatação, a Unidade Técnica sugeriu ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que determinasse ao gestor do Consórcio a implantação de um plano emergencial de proteção aos dados, com intuito de garantir a proteção das informações.

Ademais disto, o Relatório Técnico informou que os cargos de contador e de controlador Interno foram preenchidos mediante processo seletivo, sendo que os candidatos aprovados foram contratados pelo regime celetista.

5. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instauradas perante esta Corte de Contas processos relativos a denúncias e Tomadas de Contas, muito embora tenha sido instaurada uma Representação de Natureza Externa relativa a suposto dano ao erário por pagamento a maior de benefício de cesta básica (Proc. 19076-4/2014), cujo termo final foi a extinção do feito face à perda do objeto, por meio de julgamento singular.

4. DA DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA

A Secretaria de Controle da Terceira Relatoria, após a análise do processo, e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Preliminar (Doc. nº 104810/2015), apontando o cometimento de 05 (cinco) irregularidades, assim descritas:

**PRESIDENTE - SR. JÚLIO CÉSAR FLORINDO E SECRETÁRIO EXECUTIVO
- SR. ANTONIO ROBERTO TORRES**

8.1. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

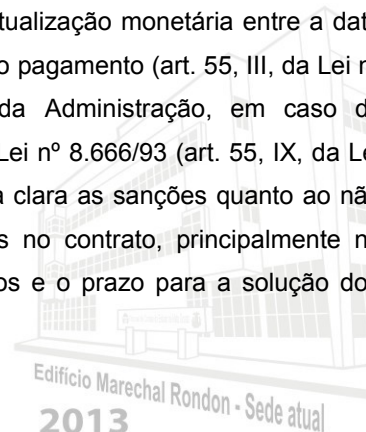
8.1.1. constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV) . Item 4.2.1.

8.2. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.2.1. constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.2.2.

8.3. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

8.3.1. o Contrato nº 040/2014, firmado com empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. Item 4.4.1.



SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES

8.4. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.4.1. o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93. Item 4.3.3.

8.4.2. não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. Item 4.3.4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

8.5. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).

8.5.1. Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossens. Item 4.1.1.2.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, mediante os Ofícios nºs 169 a 174/2015, 176 a 181/2015 e 183/2015, todos devidamente recebidos (Doc. nº 128387/2015), nos termos dos arts 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Os interessados apresentaram defesa, com exceção do Sr. Venceslau Botelho de Campos (Prefeito do Município de Santo Afonso), Sr. Eudes da Silva Aguiar (Prefeito do Município de Brasnorte) e Sr. José Mauro Figueiredo (Prefeito do Município de Arenópolis), conforme certidão de decurso de prazo (Doc. nº 127139/2015), razão pela qual foram declarado revéis por Julgamento Singular nº 884/LCP/2015, publicado no Diário Oficial de Contas em 20/07/2015.

Quanto ao **item 8.1 (Irregularidade JB_03)**, conjuntamente, os defendentes alegaram que a verificação das certidões de regularidade fiscal e previdenciária são realizadas regularmente no ato da liquidação do empenho, para tanto anexaram as cópias das certidões relativas aos empenhos (Doc. nº 119254/2015 a 119260/2015).

Além disso, os defendentes sustentaram que alguns empenhos elencados no relatório técnico estão errados, pois *"em relação aos empenhos 136/00 de Marlene Aparecida de Souza e o empenho 002/00 Adarci Pierina esses dois empenhos são pagamentos a pessoas físicas a primeira é funcionária do CISMNORTE e a segunda aluga o imóvel onde o consórcio está instalado. Outro ponto em questão são os empenhos que não coincidem os valores liquidados com os respectivos números de empenhos, como por exemplo, o 043/00 da Torres Cardiologia e Medicina do Trabalho que consta na tabela 04 da página 09 do processo 13021/2014 como valor liquidado de R\$ 12.110,00 esse valor não corresponde a nenhuma liquidação a essa empresa e sim a empresa L. C. Serviços de Hospedagem Ltda, então conforme orientação via telefone pela equipe técnica estamos anexando ao processo os empenhos de acordo com o nº de empenho e o credor apontados na tabela [feita pela Unidade técnica]"*.

Ao final, informa que, em vista do apontamento da irregularidade, a partir de 2015, todos os empenhos passam a conter as certidões em anexo.

Após análise da defesa, a Equipe Técnica opinou pela **manutenção** da irregularidade, visto que, embora a gestão tenha comprovado a regularidade fiscal e previdenciária das empresas prestadoras de serviços, *"verifica-se que tem sido uma*

prática da gestão deixar de anexar nos processos de despesas esses documentos". Por este motivo, sugeriu ao Relator que determinasse aos gestores que nos processos de despesa faça, constar as certidões que comprovem a regularidade relativas ao INSS, ao FGTS e a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho.

Sobre o **item 8.2 (Irregularidade GB_01)**, os defendentes sustentaram, em síntese, que *"A empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA - VITTA presta serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno.(...) Esses serviços constam em nosso edital como Contratação de Serviços de Apoio, que descreve com clareza o serviço prestado pela L C Serviços de Hospedagem LTDA - VITTA ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense".*

Pelas explicação acima, e reconhecendo a existência de "falha formal", à luz do princípio da razoabilidade, os responsáveis requereram a exclusão do apontamento, de modo que não houvesse aplicação de multa.

A Unidade Técnica, opinou pela manutenção da referida irregularidade, pelos argumentos abaixo:

A contratação dos serviços em comento, pela sua natureza, compele a realização de prévia licitação, pois não se enquadram nos casos de inexigibilidade prescritos no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que o consórcio não poderia credenciar, livremente, a qualquer tempo, todos os interessados em prestarem esse tipo de serviços.

Ademais, a defesa não juntou aos autos documentos que comprovam que os citados Chamamentos Públicos estabeleceram as condições, incluindo o preço a ser pago. Também não comprovou o credenciamento da empresa contratada. Aliás, além de não juntar esses documentos por ocasião da defesa, também não

encaminharam os referenciados Chamamentos Públicos por meio do Sistema Aplic, o que impossibilitou qualquer verificação dos termos em que foram realizados.

Assim, a simples citação de que os referenciados chamamentos teve por objeto o credenciamento de serviços de apoio, não tem o condão de dar legalidade a contratação realizada.

No que tange ao **item 8.3 (irregularidade HB_05)**, a defesa argumentou que "O Consórcio não possui Assessoria Jurídica contratada, em função de sua atual situação financeira e atrasos de repasses por conta dos Municípios Consorciados, não tendo condições de contratar uma empresa terceirizada para prestação de serviços dessa natureza. Procuramos formalizar nossos contratos dentro da Lei, da melhor forma possível e de maneira clara. O valor pago a Duralex Sistemas S/C Ltda foi firmado mediante licitação e já estabelecido ao decorrer de 12 meses. Quanto às sanções encontram-se presentes no contrato na Cláusula Cinco".

Os defendentes informam que a cláusula 5.3 dispôs que, na ocorrência de atrasos de envios de informações ao TCE, quando a responsabilidade for do contratado, este seria responsável pelas multas decorrentes. Inclusive, informam que, já ocorreram atrasos e que as multas provenientes foram pagas pela empresa contratada.

A SECEX, por sua vez, opinou pela permanência da irregularidade, pois, "Em que pese a defesa tenha afirmado que as sanções encontram-se presentes no contrato, dispostas na cláusula cinco, da leitura da citada cláusula é possível constatar que não há previsão para os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93), bem como não há previsão de prazo para a solução dos problemas".

Quanto ao **item 8.4 (irregularidade GB_13)**, a defesa informou que, com relação ao subitem 8.4.1 já foram tomadas todas as medidas para que todos os

processos sejam devidamente autuados e numerados, conforme artigo 86 da Lei nº 8666/1993, para que o erro não se repita.

Por outro lado, com relação ao subitem 8.4.2 que trata dos preços pagos pelo Consórcios aos prestadores de serviços, asseverou que *“todos os preços são baseados em pesquisa de mercado e tabela SUS, os preços praticados pelo Consórcio são de acordo com aprovação do Conselho Diretor bem como os ajustes. (...) Todas as decisões relacionadas aos reajustes concedidos aos prestadores de serviços do Consórcio Intermunicipal de Saúde são tomadas em conjunto com seu conselho diretor, e baseados nas resoluções e pesquisas de preços particulares e do SUS, assim não há o que se falar na falta de justificativas de preço, como pode-se comprovar com os documentos em anexo”*.

Novamente a Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto *“basta consultar o documento digital nº 31824/2015, fls. 38 a 102, no qual consta o processo de Chamamento Público nº 01/2014, que é possível constatar que não houve a formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); não foi dada autorização pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93), e que, muito embora, encontre-se nos processos a tabela de preços, não existe a justificativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93”*.

Ademais disto, o processo de Chamamento *“não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93”*.

Por fim, para melhor compreensão do **item 8.5 (irregularidade NB_99)**, as defesas foram assim divididas:

A) PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA (Doc. nº 125333/2015):

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

a.1) Débitos referentes ao ano de 2012:

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

"O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra um Requerimento sob o nº 9844/2012, de 19.07.2012, solicitando o reconhecimento da dívida referente ao ano de 2012, no importe de R\$ 850.469,11.

Através de tal Requerimento foi instaurado o Processo Administrativo Especial para Reconhecimento de Dívida nº 043/2012, através da Portaria nº 331/GP/2012, de 27.08.2012. Tal processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 089/GP/2011, e Decreto Municipal nº 260/2012, de 01.08.2012, ficando decidido, ao final, pelo reconhecimento de dívida no importe de R\$ 616.421,99, sob o qual não se manifestou o Consórcio, transitando em julgado, portanto, a decisão.

Da análise dos documentos contábeis do Município, constata-se a existência do Empenho nº 34302/00, o qual demonstra que o valor reconhecido foi devidamente pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense no exercício de 2013, restando sanado, portanto, tal questionamento.

Assim, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 507.367,12, referente ao exercício de 2012".

a.2) Débitos referentes ao ano de 2013:

"através da Declaração emitida pela Unidade Permanente de Sindicância e Processo Administrativo - UPSPA, datada de 13.07.2015, NÃO EXISTE NENHUM Processo Administrativo Especial de Reconhecimento de Dívida - PAERD requerendo o reconhecimento de supostas dívidas pelo exercício de 2013.

Assim, entende-se que, uma vez que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense não protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra requerimento neste sentido, não há que se falar em dívidas relacionadas ao ano de 2013. Ademais, consta em nossos registros contábeis que há empenhos "a liquidar" referentes ao exercício de 2013, no valor total de R\$ 21.384,15, que, todavia, não foram liquidados em virtude do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense não ter apresentado comprovantes da prestação dos serviços de modo a que o processo de liquidação pudesse ser concretizado. Portanto, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 214.944,32, referente ao exercício de 2013.

a.3) Débitos referentes ao ano de 2014:

"Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato- Grossense protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra um Requerimento sob o nº 8743/2014, de 04.06.2014, solicitando o reconhecimento da dívida referente ao ano de 2014, no importe de R\$ 142.560,15.

Através de tal Requerimento foi instaurado o Processo Administrativo Especial para Reconhecimento de Dívida nº 027/PAERD/2014, através da Portaria nº 553/GP/2014, de 10.09.2014. Tal processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 089/GP/20103, e Decreto Municipal nº 260/2012 de 01.08.2012, ficando decidido, ao final, pelo reconhecimento de dívida no importe de R\$ 142.560,15, sob o qual não se manifestou o Consórcio, transitando em julgado, portanto, a decisão.

Da análise dos documentos contábeis do Município, constata-se a existência do Empenho nº 21628/01, o qual demonstra que o valor reconhecido foi devidamente pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, no exercício de 2015, restando sanado, portanto, tal questionamento.

Portanto, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 324.257,19, referente ao exercício de 2014."

a.4) Débitos referentes ao ano de 2015:

"Ademais, a relação de empenhos em aberto no exercício de 2015 data de 13.07.2015, comprova que: - no exercício de 2013 existe um saldo de R\$ 21.384,15 de empenhos não liquidados; - no exercício de 2014, existe um saldo de R\$ 102.066,10 de empenhos também não liquidados.

Assim, verifica-se que no tocante ao exercício de 2012 NÃO EXISTEM RESTOS A PAGAR, caindo por terra, portanto, a afirmativa do débito no importe de R\$ 507.367,12, devidos pelo Município de Tangará da Serra/MT ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, da mesma forma, não se reconhece os débitos de 2013 e 2014.

Isto posto, considerando os fatos apontados, bem como as justificativas ora explanadas, o Município de Tangará da Serra REJEITA a inclusão de débitos junto ao Consórcio (...), por absoluta ausência de comprovação de qualquer inadimplência sua perante o mesmo."

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que:

"Da leitura da defesa é possível concluir que o gestor do Município de Tangará da Serra não reconhece o valor da dívida contabilizada pelo Consórcio.

Face ao impasse, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que assine prazo de noventa dias para que o Presidente do Consórcio, em procedimento próprio, confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município de Tangará da Serra não venham acordar sobre o montante do débito, determine ao o gestor do Consórcio que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto, in verbis: 'Art. 30 – Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho Diretor, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação. (grifo nosso).'

*Diante do exposto, **converte-se o apontamento em determinação**, nos termos acima proposto".*

B) PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE (Doc. nº 121388/2015):

"(...) Nobre Conselheiro, vale mencionar que os Municípios de modo geral sofreram no final de 2014, com atrasos nos repasses advindos do Estado em especial na área da saúde pública. Considerada uma das principais áreas, área esta que precisa de muito com poucos recursos, e os atrasos nos repasses do Estado obrigaram os Municípios a tomar algumas medidas e eleger as prioridades dentre as prioridades.

O Município de Denise considerado Município de pequeno porte, tentou de todas as formas possíveis, manter um atendimento digno a população do Município, tirando recursos próprios para suprir demanda da saúde pública de modo geral.

Com relação ao atraso nos pagamentos do Consórcio de saúde, realmente ocorreu, não por vontade nossa e tão pouco por falta de planejamento, ocorreu sim por falta de recursos em partes ocasionado em virtude de atrasos de recursos pelo Governo do Estado de Mato Grosso destinados a saúde, valor de R\$ 33.448.59 relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, os quais foram quitados no início do exercício de 2015.

Anexamos a presente defesa declaração do Consórcio confirmando que o Município de Denise não possui débitos pendentes relativos ao exercício de 2014. (Doc 01).

Diante do exposto pedimos consideração com relação a este apontamento, uma vez que o Município não mediu esforços para promover o pagamento das cotas do Consórcio de Saúde da Região do Médio Norte. (...)."

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que:

*"A defesa confirma o achado, todavia, realizou a quitação dos débitos, conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 121388/2015, fl. 7). Face ao exposto, **mantém-se o apontamento, com a ressalva que o gestor normalizou a situação irregular**".*

C) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA (Doc. nº 121541/2015):

"(...) Há de se observar, que no ofício de n.º 183/2015-GAB-CS-LCP, objeto da presente defesa, consta em seu bojo "in verbis" apresentar defesa quando ao disposto no achado de auditoria - Relatório Técnico Preliminar doc. n.º 104810/2015) apontamento 8.5 - NB99.

1. Acontece, nobre julgador, o processo não veio acompanhado de tal relatório técnico preliminar conforme citado expressamente no ofício, como sendo o objeto da defesa, acreditamos, que o mesmo seria, peça fundamental para o exercício da ampla defesa e do contraditório, requerendo desta feita, o arquivamento do feito por falta de elemento essencial, contrariando dispositivo constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Diante do princípio da eventualidade, caso não seja o vosso entendimento pelo arquivamento do feito, a título de suposição, que a irregularidade apresentada seria a do apontamento descrito no ofício 183/2015, com referência ao assunto: Conta Anuais de gestão - 13021/2014, esclarecemos, Nobre conselheiro, diante do compromisso da atual gestão zelar pela disponibilidade financeira de caixa do município, muitas das vezes ficamos refém, de uma receita escassa, devido a pequena arrecadação, em contraposição as enormes obrigações sendo notório que no exercício de 2014/2015 a gestão da Saúde Pública em nosso Estado está caótica, registrando-se o atraso de vários repasses aos Municípios, prejudicando o pagamento, por parte destes, de sua parcela do contrato de rateio dos consórcios, mas informamos desde já que estamos tomando medidas de austeridade, no sentido de cumprir com todas as obrigações. Desta forma, diante da falta de má-fé do gestor, é que requer o saneamento do feito apelando para o censo de justiça desse Douto Relator e da Colenda Câmara julgadora".

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que:

*"No tocante à questão central do apontamento em debate, da leitura da defesa é possível inferir que o gestor reconhece a pendência referente à contribuição junto ao Consórcio. Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade**".*

D) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA (Doc. nº 124274/2015):

“(…) Durante o exercício de 2014 do valor total liquidado (R\$ 510.602,41), foram repassados R\$ 416.280,97, ou seja, 81,53%; Durante o exercício de 2015 de janeiro a maio, foram liquidados R\$ 128.057,09, de empenhos do exercício, e R\$ 14.005,50 de empenho de restos (2014), totalizando o liquidado em 2015 R\$ 142.662,59.

Em 23.01.2015 foram repassados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, R\$ 34.226,44, referente a restos a pagar processados; Em 13.02.2015 foram repassados R\$ 14.605,50, referente a empenho de 2014 liquidado em 2015; Em 15.05.2015 foram repassados R\$ 28.262,40, referente a pagamento de restos a pagar processados; Em 18.06.2015 foram repassados R\$ 41.756,07, referente a pagamento de empenhos do exercício.

Resumindo: dos valores liquidados referentes aos exercícios de 2014 e 2015, que somados totalizam R\$ 236.984,03, já foram pagos R\$ 184.418,66, ou seja, 77,82%. Portanto a inadimplência junto ao Consórcio é de apenas 22,18%, até o presente momento.

Reconhecemos que trata-se de uma pendência referente a contribuição junto ao Consórcio, mas tal fato deve-se a dificuldade financeira encontrada pelo município para cumprir com suas obrigações.(…).”

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que “A defesa reconhece a pendência referente à contribuição junto ao Consórcio. Diante do exposto, ***mantém-se a irregularidade***”.

E) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS (Doc. nº 122960/2015):

“(…) Verifica-se os achados da r. Equipe Técnica(…) apontam que o Município de Campo Novo do Parecis, possui débitos do ano de 2014 com o Consórcio (...), o qual ousamos a discordar. (...) Inicialmente, o ofício 006/2014, referente à cota 01/2014 cujo débito é de RS 55.613,58 somou-se com o valor do ofício 080/2014, referente à cota 02/2014, cujo valor é R\$ 21.656,55 totalizando R\$ 77.270,13.

Na data de 07.03.2014 houveram 03 (três) depósitos nos valores de R\$ 43.824,26 e R\$ 11.789,32, referentes a Cota 01/2014 e R\$ 21.656,55, referente a Cota 02/2014.

Porém, na data de 13.03.2014 houve novamente o pagamento ao Consórcio no valor de R\$ 21.656,55. Constatado tal equívoco, o mencionado valor ficou sendo crédito do Município de Campo Novo do Parecis a ser abatido no valor das parcelas seguintes.

Esse crédito foi descontado na parcela referente à Cota 04/2014, cujo valor original era de R\$ 55.073,01 passou a ser de R\$ 33.416,46 ($55.073,01 - 21.656,55 = 33.416,46$), que fora depositado pelo Município de Campo Novo do Parecis na data de 30.04.2014, conforme planilha acima. Outro apontamento acerca da tabela encaminhada pelo Consórcio ao Município que merece destaque é quanto ao equívoco referente à Cota 07/2014 (Empenho de Julho referente ao mês de Junho, ambos do ano de 2014). Pela planilha apresentada, na data de 17.07.2014 teria sido encaminhado ofício n. 258/2014 ao Município, cujo valor do débito é de RS 16.741,50, sendo feito um depósito na quantia citada na data de 29.08.2014.

Entretanto o mencionado ofício nunca chegou ao Município de Campo Novo do Parecis, provavelmente devido a alguma falha operacional no Consórcio. Assim ressalta-se que na verdade o depósito feito na data de 29.08.2014 é referente à Cota 08/2014 (Ofício 328/201) e o depósito de R\$ 16.741,50, feito na data de 15.10.2014 é referente à Cota 09/2014 (Ofício 381/2014).

Logo, de fato havia um débito em aberto referente à Cota 07/2014 (Ofício 258/2014) no valor de R\$ 16.741,50, devido a falhas ocorridas no próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde, que somente neste mês de Julho de 2015 fora constatada pelos servidores do Ente Municipal, sendo determinado pelo Gestor Municipal o imediato pagamento conforme verifica-se na nota de empenho e liquidação da Cota 07/2014 em anexo.

Já com relação à Cota 10/2014 (Ofício 430/2014) no valor de R\$ 16.741,50, Cota 11/2014 (Ofício 470/2014) no valor de 47.759,92 Cota 12/2014 (Ofício 521/2014) no valor de 41.806,64, todas foram quitadas em 03.06.2015, conforme se comprova pelos documentos em anexo. Cabe mencionar que os valores das Cotas 10, 11 e 12, todas do ano de 2014, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, que não haviam sido liquidadas tempestivamente, se deu devido falta de dotação orçamentária.

Assim, fica demonstrado que o Município de Campo Novo do Parecis não possui débito com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato- Grossense referente ao ano de 2014. Insta destacar que em relação ao ano de 2015 os pagamentos estão sendo feitos regularmente de acordo com o convênio pactuado, afastando assim qualquer prejuízo ou irregularidade deste Ente para com o Consórcio”.

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que:

"Examinando os autos, constata-se que do total dos débitos (R\$ 123.049,56) houve a quitação do montante de R\$ 106.308,06 (documento digital nº 122960/2015, fl. 48). No entanto, o valor de 16.741,50, relativo a Cota 07/2014, não foi demonstrado o pagamento, apesar da defesa ter

*declarado: 'de fato havia um débito em aberto referente à Cota 07/2014 (Ofício 258/2014) no valor de R\$ 16.741,50, devido a falhas ocorridas no próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde, que somente neste mês de Julho de 2015 fora constatada pelos servidores do Ente Municipal, sendo determinado pelo Gestor Municipal o imediato pagamento conforme verifica-se na nota de empenho e liquidação da Cota 07/2014 em anexo.' Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade**".*

F) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA (Doc. nº 122612/2015):

"(...) Como bem ilustrado no relatório preliminar, um dos débitos junto ao Consórcio reporta ao ano de 2012, logo na gestão anterior a cargo do Sr. Benedito de Oliveira, da qual é de conhecimento público e notório, inclusive desta Corte de Contas, deixou o Município com aproximadamente 1.2 milhões em dívidas (demonstrativo anexo), sem ativos financeiros para o adimplimento, o que culminou com verdadeiro caos nas finanças públicas.

Tal situação foi ratificada no RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LEVANTAMENTO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO 2012, item 2 – Análise das disponibilidades financeiras, (em anexo) transcrita para conhecimentos desta Corte de Conta.' Quanto à análise da disponibilidade financeira, (...) após análise do Boletim Diário de Tesouraria de 31/12/2012 e Anexo 13 do Balanço Geral 2012, (...) Ficou evidenciado que não foi deixado suporte financeiro para cobrir os saldos de restos a pagar contraídos nos dois últimos quadrimestre de 2012, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu art. 42 (...).

De outra ponta Exa., dentre as normas indicadas como transgredidas pela equipe de auditoria: Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/2005, vislumbra-se que não veio acompanhado à Notificação efetivada através do Ofício nº 173/2015 – GAB-CS-LCP, cópia do contrato de rateio firmado entre o Município de Porto Estrela e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE. (...) Importa dizer que o contrato de rateio é essencial para verificar as responsabilidades atribuídas aos entes consorciados (em especial a responsabilidade assumida pelo ex-gestor Benedito de Oliveira junto ao Consórcio em seu mandato) e o valor apresentado como devido pelo Município de Porto Estrela.

No que tange aos valores oriundos da atual gestão, resta demonstrado no relatório preliminar que a Administração adimpliu integralmente os valores correspondentes ao exercício de 2013, bem como já quitou integralmente os débitos do exercício de 2014 (R\$ 41.305,88) conforme

declaração exarada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças que segue em anexo, bem como os empenhos e os respectivos comprovantes de depósito. (...)"

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que:

Examinando os autos, constata-se que houve a quitação dos débitos do exercício de 2014 no exercício de 2015 (...). Entretanto, quanto aos débitos relativos ao exercício de 2012 o gestor sinaliza que existe a necessidade da comprovação da responsabilidade do ente. Assim, face à incerteza do importe a ser pago, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que assine prazo de noventa dias para que o Presidente do Consórcio, em procedimento próprio, confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município inadimplente não venham acordar sobre o montante do débito, determine ao gestor do Consórcio que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto, in verbis: 'Art. 30 – Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho Diretor, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação'.

*Diante do exposto, **converte-se o apontamento em determinação**, nos termos acima proposto".*

G) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL (Doc. nº 118143/2015):

"(...) vimos pela presente, apresentar declaração emitida pelo Sr. Antônio Roberto Torres (Anexo I), Secretário Executivo do CISMNORTE, de data de 23 de junho de 2015, onde este vem demonstrar que essa prefeitura já quitou seus débitos relativos ao exercício de 2014. (...)"

Após análise da defesa acima, a Unidade Técnica concluiu que:

*"A defesa confirma o achado, todavia, realizou a quitação dos débitos, conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 118143/2015, fl. 7). Face ao exposto, **mantém-se o apontamento**, com a ressalva que o gestor normalizou a situação irregular.*

Ao final, a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, opinou pela permanência das **irregularidades 8.1 (JB_03), 8.2 (GB_01), 8.3 (HB_05) e 8.4 (GB_13).**

Também opinou pela manutenção da **irregularidade 8.5 (NB_99)**, com a responsabilização dos Prefeitos de: Sapezal, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise e Campo Novo do Parecis. Porém, com relação às prefeituras de Tangará da Serra e Porto Estrela, opinou pela conversão da irregularidade em determinação para que o Presidente do Consórcio, no prazo de 90 dias, *"em procedimento próprio, confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município inadimplente não venham acordar sobre o montante do débito, determine ao gestor do Consórcio que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto"*.

5. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado aos responsáveis o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 850/LCP/2015, publicado em 05/08/2015 no Diário Oficial de Contas, contudo, mantiveram-se inertes (Doc nº 146932/2015).

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 5.190/2015 no qual, em síntese, endossou todas as teses da Unidade Técnica.

Opinou pela manutenção das **irregularidades 8.1 (JB_03), 8.2 (GB_01), 8.3 (HB_05) e 8.4 (GB_13)**.

No que concerne à primeira - 8.1 (JB_03), registrou que, *"restou demonstrada a ocorrência da irregularidade, eis que pagamentos de despesas foram realizados com ausência de documentos que comprovavam a regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho"*.

Quanto à segunda - 8.2 (GB_01), entendeu que *"observa que, o objeto lícitado, qual seja, "serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno", exige realização de procedimento licitatório, não se enquadrando nas hipóteses de inexigibilidade prescritos no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93"*.

Com relação a terceira - 8.3 (HB_05), *"restou demonstrado pela Equipe Técnica, a ocorrência da irregularidade, porquanto ausente no contrato firmado com o Poder Público, cláusula com previsão de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93), não constando, outrossim, previsão de prazo para solução de problemas"*.

Sobre o item 8.4 (GB_13), se limitou a asseverar que *"verifica-se que não foram observados os procedimentos constantes do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93"*.

Por fim, referente à **irregularidade 8.5 (NB_99)**, o Ministério Público de Contas, também se limitou a reproduzir e endosar os argumentos da Equipe Técnica, opinando, com relação aos débitos das prefeituras de Tangará da Serra e Porto Estrela, pela *"conversão da irregularidade em determinação ao Presidente do Consórcio para que no prazo máximo de 90 dias confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente, em seguida, caso não haja acordo tome as providências do artigo 30 do Estatuto"*.

Quanto às demais prefeituras considerou que *"(...) a quitação posterior débito deve ser levada em consideração com causa de abrandamento da sanção aplicável diante da ocorrência da irregularidade e não como causa de afastamento do apontamento, eis que os fatos irregulares ocorreram conforme descrito em Relatório Preliminar"*, razão pela qual, em síntese, defendeu a manutenção da irregularidade com aplicação de multas.

Ao final, manifestou-se pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Florindo**, com aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades, expedição de determinações e recomendação.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

